

VOTO

ASSUNTO: MINUTA DE CIRCULAR - REGULAMENTO DO DECRETO 6.388/2008

PROCESSO N.º 15414.002379/2008-63

DIRETOR –

Senhores Diretores:

Serve o presente documento para a apresentação de nosso voto relativamente ao assunto em epígrafe e respectiva justificativa do ato normativo proposto pelo Departamento Técnico Atuarial – DETEC.

1. Razões Técnicas da Medida Sugerida

Em 5 de março de 2008, foi publicado o Decreto N.º. 6.388 que, em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1o Dependência de autorização prévia da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, as operações de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio ou operação assemelhada a sorteio, vinculadas à doação de títulos de capitalização ou à cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização, quando enquadradas nos termos da Lei no 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. A operacionalização, a emissão das autorizações e a fiscalização das atividades de que trata o caput ficam a cargo da SUSEP, que editará os atos normativos competentes para regular a matéria, observando os termos da Lei no 5.768, de 1971.

Desse modo, cabe à SUSEP editar as normas necessárias para o cumprimento do disposto neste Decreto.

2 – DIRETRIZES ADOTADAS

Como definido no próprio Decreto, a base para regulação será a Lei n.º 5.768/1971, tanto com relação ao enquadramento das operações, quanto na observância de seus termos para a elaboração dos normativos competentes.

Tendo em vista estas considerações, foram adotadas as seguintes diretrizes para o regulamento:

1. Foi utilizada como base a Lei 5.768/1971, efetuando-se as devidas adaptações para sua aplicação aos títulos de capitalização;
2. As autorizações estarão vinculadas a aprovação de títulos para tal fim e não a cada promoção individualmente, uma vez que seria impossível à SUSEP fiscalizar empresas promotoras de eventos, individualmente;
3. Ficou estabelecido que as sociedades de capitalização responderão perante a SUSEP, sobre eventuais irregularidades praticadas pelas empresas participantes das promoções, deixando claro que caberá às sociedades de capitalização a responsabilização tanto por seus atos, quanto pelos atos seus parceiros comerciais;
4. A definição de quais controles e restrições serão exigidos nos acordos comerciais entre as sociedades de capitalização e a empresa, principalmente naqueles itens nos quais a SUSEP poderia ser responsabilizada, estão definidos no regulamento e estarão sob supervisão da SUSEP;
5. Tendo em vista que o processo de fixação dos parâmetros, realização e pagamento dos valores dos sorteios e resgate serão efetuados pela sociedade de capitalização, já fiscalizada pela SUSEP, não se está prevendo a cobrança da taxa de fiscalização a que se refere o artigo 5º da Lei 5.758/1971;
6. Finalmente, a SUSEP a qualquer tempo poderá cassar ou suspender autorizações para utilização de determinado título de capitalização.

3. Parecer da Procuradoria Geral

A minuta de circular foi encaminhada à Procuradoria para análise que, por meio de despacho datado de 26 de junho 2008, do Sr. Procurador Chefe, verificou que não há óbices jurídicos na redação da circular.

4. Voto

Feitas tais considerações, submetemos o assunto à apreciação de V.Sas., com nosso voto favorável à colocação em audiência pública da minuta de Circular apresentada.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2008

Waldemir Bargieri
Diretor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

CIRCULAR SUSEP N° , de de de 2008 .

Regula a operacionalização, a emissão de autorizações e a fiscalização das operações de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio ou operação assemelhada a sorteio, vinculadas à doação de títulos de capitalização ou à cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma prevista no art. 36, alíneas “b”, “c” e “h”, do art. 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 c/c do § 2º, do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967, no artigo 1º, parágrafo único do Decreto 6.388, de 5 de março de 2008, e considerando o que consta no Processo SUSEP n.º 15414.002379/2008-63, de 17 de junho de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º A operacionalização, a emissão das autorizações e a fiscalização das operações de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio ou operação assemelhada a sorteio, vinculadas à doação de títulos de capitalização ou à cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização utilizados em promoções comerciais a título de propaganda, obedecerão ao disposto nesta Circular.

Art. 2º O não atendimento ao disposto nesta Circular sujeitará as sociedades de capitalização às penas previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no caput deste artigo, a SUSEP poderá, a qualquer tempo, cassar ou suspender a autorização para utilização do título de capitalização em promoções comerciais.

Art. 3º Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os acordos comerciais atualmente estabelecidos entre a sociedade de capitalização e a empresa promotora do eventos, deverão ser adaptados à presente Circular, na hipótese de renovação.

ARMANDO VERGÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR
Superintendente da Superintendência de Seguros Privados

ANEXO I
TÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art.1º Para fins desta Circular, define-se como:

I – empresa promotora do evento: a pessoa jurídica que adquire títulos de capitalização para utilização em promoções comerciais a título de propaganda;

II – promoção comercial: distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio ou operação assemelhada a sorteio, vinculadas à doação de títulos de capitalização ou à cessão de direitos sobre os sorteios destes títulos;

III – acordo comercial: contrato celebrado entre a sociedade de capitalização e a empresa promotora do evento e que define os direitos e obrigações de cada parte contratante;

IV – promoção coletiva: promoção comercial que envolve pessoas jurídicas aderentes à promoção representadas por uma mandatária, como por exemplo, associação comercial ou de classe, clube de diretores lojistas ou incorporadora/administradora de “shopping center”, ou similares;

V – data de início da promoção comercial: a data em que houve o início da primeira cessão de direito relativo ao título de capitalização; e

VI – data do término da promoção: a última data prevista para pagamento de prêmio de sorteio ou, quando prevista a cessão do direito de resgate, a data prevista para o pagamento de resgate, considerando-se sempre a data mais tardia.

TÍTULO II – DA AUTORIZAÇÃO

Art. 2º A autorização prévia por parte da SUSEP para utilização do título de capitalização em promoções comerciais, dar-se-á, exclusivamente, por meio da aprovação de título de capitalização na Modalidade Incentivo, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º O despacho de aprovação do título de capitalização é o único documento emitido pela SUSEP para comprovar a autorização prévia das operações de que trata o *caput* do art. 1º.

§ 2º Para uma mesma promoção comercial poderá ser prevista a utilização de mais de um título de capitalização.

§3º O título de capitalização aprovado, nos termos definidos no *caput*, poderá ser utilizado em promoções comerciais distintas, observado o disposto no artigo 10 desta Circular.

Art. 3º A autorização para utilização de título de capitalização em promoções comerciais fica restrita à sociedade de capitalização detentora do título e a cada empresa promotora do evento com quem esta firmar acordo comercial.

§ 1º. É vedada a participação de qualquer outra pessoa, natural ou jurídica, no resultado financeiro da promoção comercial, ainda que a título de recebimento de *royalties*, aluguéis de marcas, de nomes ou assemelhados.

§ 2º A sociedade de capitalização responderá perante a SUSEP pelas obrigações e infrações cometidas por qualquer pessoa jurídica participante da promoção comercial.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Circular a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência.

TÍTULO III – DO ACORDO COMERCIAL

Art. 5º As sociedades de capitalização somente poderão realizar acordos comerciais que envolvam a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda com pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens comprovadamente quites com as contribuições à Previdência Social, quanto à Dívida Ativa da União e Tributos Federais, Estaduais e Municipais de caráter mobiliário.

Parágrafo único. Para a celebração de acordos comerciais a que se refere esta Circular, as sociedades de capitalização deverão verificar se o enquadramento da atividade comercial da empresa promotora do evento obedece às regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 6º Deverá estar estabelecido no acordo comercial realizado, tanto para a sociedade de capitalização, quanto para a empresa promotora, a expressa vedação da comercialização ou da cessão, ainda que a título gratuito, de cadastro e/ou banco de dados com as informações coletadas nas promoções comerciais envolvendo títulos de capitalização.

Art. 7º Para efetivação do acordo comercial utilizando o título de capitalização, a sociedade de capitalização deverá obter da empresa promotora do evento, ou empresas, no caso de promoção coletiva, os documentos relacionados no artigo 8º desta Circular.

§ 1º A fim de esclarecer situações específicas, a SUSEP poderá solicitar documentos e/ou informações complementares.

§ 2º A sociedade de capitalização poderá estabelecer no acordo comercial a necessidade de apresentação de outros documentos por parte da empresa, ou empresas no caso de promoção coletiva.

§3º Deverão constar no acordo comercial ou em aditivo deste firmado em data anterior ao de início da promoção:

I – O número do processo SUSEP utilizado na promoção comercial; e

II – o dia, mês e ano de início e de término da promoção comercial.

Art. 8º Os documentos a que se refere o artigo 7º desta Circular e que deverão constar do acordo comercial entre a sociedade de capitalização e a empresa promotora do evento, são os seguintes, observando-se que no caso de promoção comercial coletiva as exigências referem-se a cada pessoa jurídica participante da promoção:

I – expediente com as seguintes informações: razão social e nome fantasia da empresa, endereço completo, CEP, telefone, fax, endereço eletrônico para contato, nome e cargo da pessoa para contato ou técnico responsável, número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;

II- certidões negativas ou positivas com efeito de negativas de débitos expedidas pelos órgãos oficiais, relativas à Dívida Ativa da União, e aos tributos federais, estaduais e municipais de caráter mobiliário e certificados de regularidade com as contribuições da Previdência Social;

III - termos de adesão de todas as pessoas jurídicas aderentes à promoção comercial coletiva, assinados por seus respectivos representantes legais;

IV - termo de doação integral do título de capitalização ou de cessão de direitos sobre o(s) sorteio(s);

V - plano de operação de promoção comercial contendo obrigatoriamente:

- a) a definição do critério de elegibilidade dos participantes;
- b) o período da promoção comercial e a abrangência geográfica;
- c) a forma de divulgação do resultado do(s) sorteio(s) e do(s) contemplado(s).

Parágrafo único. A sociedade de capitalização deverá manter à disposição da SUSEP para fiscalização, arquivo dos documentos previstos nos incisos I a V deste artigo, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do término de cada promoção específica.

Artigo 9º A ausência dos documentos previstos no artigo anterior ou a constatação de estado de irregularidade da empresa, ou empresas promotoras do evento na data da celebração do acordo comercial, sujeita a sociedade de capitalização à aplicação das penalidades administrativas previstas, sem prejuízos de outras cabíveis.

Artigo 10. A sociedade de capitalização deverá protocolar junto à SUSEP até o dia 10 (dez) de cada mês expediente específico para cada processo referente ao título de capitalização utilizado, informando as promoções comerciais iniciadas no mês imediatamente anterior ao da data do envio – mês de referência, conforme modelo definido no Anexo II desta Circular.

Parágrafo único. O disposto no caput substitui o previsto no artigo 32 da Circular SUSEP 365, de 27 de maio de 2008, para os títulos da Modalidade Incentivo.

Art. 11. Nos acordos comerciais não poderão ser objeto de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, os títulos de capitalização:

- I - que necessitem de qualquer forma de descarregamento de dados via telefonia ou Internet, incluindo, porém não se limitando, serviços de mensageria, serviços de mensagens curtas - SMS e serviços multimídia – MMS;
- II - adquiridos mediante o uso de serviços de valor adicionado, e;
- III – que dependam de qualquer forma de sorteio para sua distribuição.

Parágrafo único. Para fins desta circular, considera-se serviço de valor adicionado o disposto no art. 61 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

TÍTULO IV – DA PROMOÇÃO COMERCIAL

Art. 12. Fica vedada a interrupção e/ou cancelamento de promoção comercial já iniciada antes da data prevista para seu término.

Parágrafo único. Observado o disposto no “caput”, os termos e demais disposições envolvendo a rescisão do acordo comercial serão estabelecidos entre as partes contratantes.

Art. 13. O número do processo administrativo do título aprovado pela SUSEP deverá constar obrigatoriamente, de forma clara e precisa, em todo material utilizado na divulgação da promoção comercial.

Art. 14. Os cancelamentos e alterações na promoção comercial que afetarem as informações já divulgadas, observado o disposto no artigo 12 desta Circular, deverão ser objeto de nova e ampla divulgação, utilizando-se dos mesmos meios anteriormente empregados nesta divulgação.

Parágrafo único. Para a promoção comercial autorizada que preveja a realização de várias etapas independentes entre si, admitir-se-á o cancelamento de quaisquer delas, desde que a etapa não tenha sido iniciada.

Art. 15. Os acordos comerciais e qualquer material relativo às promoções comerciais não poderão conter informações que infrinjam a legislação em vigor ou que sejam distintas das condições gerais e parâmetros aprovados para o título.

§1º Perante a SUSEP, qualquer evento ou material de divulgação relacionados à promoção comercial são de inteira responsabilidade da sociedade de capitalização, independentemente de sua participação na elaboração ou confecção dos mesmos.

§ 2º O pagamento do prêmio de sorteio e do valor de resgate do título, quando aplicável, é de responsabilidade exclusiva da sociedade de capitalização.

Art. 16. O mau uso da promoção por parte da empresa promotora do evento, ou empresas no caso de promoções coletivas, constitui-se em infração e sujeita a sociedade de capitalização à aplicação das sanções administrativas, sem prejuízo de outras penalidades legais a serem aplicadas à sociedade de capitalização e/ou empresa, ou empresas promotora do evento.

ANEXO II

Sociedade de Capitalização:					
N.º do Processo SUSEP					
Mês de referência:					
Nome fantasia da empresa promotora do evento	CNPJ da empresa promotora do evento	Nome da promoção comercial	Período (data de início e término)	Tipo de cessão (sorteio ou sorteio + resgate)	Valor individual de pagamento do título

Obs.: Para o caso de promoções coletivas, as informações do expediente deverão referir-se à mandatária.